



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600249-48.2020.6.02.0029 - Monteirópolis - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: DEMOCRATAS

Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

RECORRIDO: MICHELLE DOS ANJOS SILVA, CANDIDATA À VEREADORA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS PELO SOLIDARIEDADE - CNPJ 38.667.905/0001-92 COM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA TOMBADO SOB O N.º 0600218-28.2020.6.02.0029.

Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO E DE BONÉS COM DIVULGAÇÃO DA LOGOMARCA DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DISTRIBUIÇÃO E CONFECCÃO DOS BRINDES PELA RECORRIDA, OU DE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação por propaganda irregular, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 23/02/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Democratas do município de Monteirópolis, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedente Representação por propaganda irregular, manejada em desfavor de Michelle dos Anjos Silva, candidata ao cargo de vereador.

Em suas razões (Id 4847263), o recorrente suscita que a candidata se beneficiou de propaganda com sua logomarca e que a sentença merece ser reformada, a fim de que seja aplicada multa à recorrida.

Aduz que houve a confecção e distribuição de máscaras e bonés onde é possível ver claramente o nome da Representada e o desenho de “asas” ligadas à palavra “Anjos”, seu sobrenome e nome que constará na urna.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id 2306163).

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Democratas do município de Monteirópolis, contra sentença do Juízo Eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedente a Representação manejada contra a candidata Michelle dos Anjos Silva.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Quanto ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da suposta distribuição de máscaras de proteção e bonés por parte da representada, ora recorrida.

Pois bem, a sentença de 1º grau afastou a distribuição de brindes, vez que não houve comprovação da distribuição alegada ou da sua confecção ou autorização pela recorrida. De modo que sem haver correlação entre os fatos alegados e as provas dos autos, restou inviabilizada a demonstração da ilicitude.

Eis trecho esclarecedor da sentença:

O artigo 39, §6º da Lei 9.504/97 prevê que "§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

No caso em epígrafe, não restou comprovado que houve a distribuição de bonés, nem a autorização da candidata para sua confecção e distribuição, mesmo porque não há referência a sua candidatura. O que se observa são alguns simpatizantes utilizando um boné que contém o nome do esposo da investigada, o que não caracteriza propaganda irregular.

Observa-se na jurisprudência do TSE e do TRE/PI:

"Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Hipótese em que não ocorre. 1. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes. [...]. "NE: Confecção e distribuição de 1.160 bonés, visando enaltecer a atuação do prefeito municipal, por ocasião de inauguração de obra pública. Inscrições nos bonés: "Dr. Ramiro - Prefeito Furacão; Reconstrução do Palácio das Cachoeiras - Dr. Ramiro". Entendimento no sentido da inexistência da necessária finalidade eleitoral, configurando apenas promoção pessoal que, se realizada às custas dos cofres públicos, deve merecer a devida reprimenda. (Ac. de 1º.3.2001 no REspe nº 18528, rel. Min. Fernando Neves. (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=18528&processoClasse=RESPE&decisaoData=20010301&decisaoNumero=18528>))

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. - À mingua de lastro probatório capaz de comprovar, de modo escorreito e incontestado, o fato narrado na exordial, deve ser improvido o recurso em ação de investigação judicial eleitoral, baseada na alegação de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e/ou político. (TRE-PI - AIJE: 31 PI, Relator: MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 02/06/2010, Página 3)

É certo que com a edição da Lei Complementar n.º 135/2010, a gravidade das circunstâncias desconsidera o fato de se alterar ou não o resultado das eleições, porém é preciso haver o mínimo indício entre os fatos narrados e as provas apresentadas, para que se comprove que ao menos um eleitor obteve vantagem em troca de seu voto a determinado candidato.

Assim, por não haver acervo probatório que demonstre a confecção e distribuição dos bonés para Representada, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

De igual modo caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que observou a inexistência da necessária demonstração da participação da candidata na confecção e distribuição dos brindes alegados na exordial.

Vejamos o que disciplina o art. 39 da Lei das Eleições:

Art. 39 (Omissis)

§6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Desta feita, de fato, compulsando detidamente os autos, não vislumbro a comprovação da prática de propaganda irregular suscitada na presente representação. Note-se que, inclusive, não há padronização entre os bonés nem como demonstrar o período de sua distribuição.

Não há também a demonstração da autorização de confecção dos brindes pela candidata ou o prévio conhecimento previsto no art. 40-B, ao contrário, a recorrida alega que não tinha conhecimento e que o material foi disponibilizado por uma apoiadora sem sua autorização. Outro ponto importante é a não padronização com o material de campanha utilizado nessas eleições.

Em seu parecer, a Procuradoria muito bem pontuou que:

Em que pese as imagens colacionadas indiquem a "existência" de bonés personalizados com o nome e suposta logomarca da Recorrida, não há maiores elementos que possam atribuir a ela, a seu Partido ou Comitê a responsabilidade pela confecção e distribuição.

De fato, verifica-se que o material não possui as características daquele que usualmente se vê sendo distribuído em campanhas eleitorais. Ademais, não se verifica a padronização necessária para se concluir que o material foi produzido em larga escala. Diante da negativa da Recorrida quanto à responsabilidade pela confecção e distribuição e inexistindo maiores elementos que permitam aferir seu prévio conhecimento (art. 40-B, da Lei 9.504/97), entende o Ministério Público Eleitoral inviável a aplicação de penalidade. A mera existência de suposta logomarca (não padronizada) não permite, nesse caso específico, concluir pela ciência da beneficiária, uma vez que a personalização de bonés como os que constam dos autos pode ser feita por qualquer simpatizante ou apoiador, em lojas especializadas, a partir de desenho ou imagem facilmente obtidos, inclusive na internet.

Faz-se importante destacar, ainda, que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, resta viabilizada a possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente pelo candidato de sua preferência.

Dito isso, inexistindo comprovação idônea da participação da candidata na confecção e distribuição das máscaras e bonés, cuja logomarca pode ser facilmente encontrada

na internet e confeccionada em lojas próprias, como bem salientado pela Procuradoria em sua manifestação, outro caminho não resta que não seja a manutenção da sentença de improcedência.

Diante desse contexto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação por propaganda irregular.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

24/02/2021 15:30:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5433813



21022413592050200000005265042

IMPRIMIR

GERAR PDF